RECLAMAÇÃO Nº 36.860 - DF (2018/0311260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE	:	ANTONIO MARIA DEMATTE
ADVOGADO	:	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO - ES003323
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SUBSTITUTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXEGESE DOS ARTS. 105, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação ajuizada por ANTONIO MARIA DEMATTE contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp 1.209.700/ES assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ERRO MÉDICO. DANO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO. OPERADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

O reclamante afirma, essencialmente, que o recurso especial interposto naqueles autos merece provimento.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação da Súmula 568/STJ, procedo ao julgamento monocrático da reclamação, tendo em vista a sua manifesta improcedência.

Consoante o art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, a reclamação tem como propósito a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos Tribunais.

O art. 988 do CPC, por sua vez, estabelece as seguintes hipóteses de cabimento da reclamação: (a) preservação da competência do tribunal; (b) garantia da autoridade das decisões do tribunal; (c) garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (d) garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No caso dos autos, a toda evidência, nenhuma dessas hipóteses está presente.

Pretende-se, na realidade, com a presente reclamação, a reforma de acórdão proferido por uma das Turmas do STJ.

Nesse contexto, fica evidenciado o não cabimento da presente reclamação, pois utilizada como sucedâneo recursal.

Como se não bastasse, o acórdão impugnado já transitou em julgado.

Ora, não cabe reclamação como meio de desfazer, reformar, cassar, modificar decisão transitada em julgado, pois, nesse caso, estar-se-ia fazendo as vezes de uma ação rescisória, o que não é possível.

Por fim, há que se convir que esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos manifestamente improcedentes, como no caso.

Nesses termos, considerando o teor das razões recursais, e em prestígio às normas fundamentais positivadas pelo novo regramento processual civil da boa-fé objetiva, da cooperação entre as partes e da efetividade do processo (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), fica o reclamante advertido, desde logo, de que a apresentação de futuros incidentes manifestamente infundados poderá caracterizar litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), dando azo à aplicação de

multa calculada, inclusive, em salários-mínimos (§ 2º, do art. 81, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator